

ATO CONJUNTO PGJ/PROCON N° 03, de 16 de setembro de 2020

Cria a Rede de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí (PROCON/MPPI) e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA e o COORDENADOR GERAL DO PROCON/MPPI, no exercício das atribuições legais, na forma do art. 127, §2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 e as disposições contidas no art. 54, §2º da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 c/c os arts. 1º, 2º e 5, I da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004;

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí (PROCON/MPPI) foi criado pela Lei Complementar nº 36, de 09 de janeiro de 2004;

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/MPPI) integra a estrutura do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do art. 148 da Constituição do Estado, para fins de aplicação das normas relativas às relações de consumo;

CONSIDERANDO que as atividades do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/MPPI) serão regulamentadas por Ato do Procurador-Geral de Justiça, conforme o §2º do art. 54 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que o PROCON/MPPI tem a função de coordenar a política do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), nos termos dos art. 2º e 3º da Lei Complementar nº 36/2004;

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/MPPI), tem, entre suas atribuições, a de instaurar processos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 36/2004,

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 956/2019 que dispõe sobre a organização das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí em regiões para fins de implementação das ações estratégicas e dá outras providências.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA REDE DE PROMOTORIAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º Fica criada a Rede de Promotorias de Defesa do Consumidor, para fins de Políticas Públicas da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e critérios definidos no Capítulo VIII deste Ato, para em conjunto com o Procon/MPPI, planejar, elaborar, propor e executar a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, observadas as regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990 e no Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º A Rede de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, de que trata o artigo anterior, será composta por Promotores de Justiça, no mínimo 01 (um) membro de cada regional indicado e nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com a finalidade de promover a integração regional e atuar de forma coordenada com os demais integrantes do SEDC, em conformidade com o Ato PGJ nº 956, de 08 de novembro de 2019, que dispõe sobre a organização das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí em regiões para fins de implementação das ações estratégicas e dá outras providências.

Art. 3º As reuniões do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC) serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência.

Parágrafo único. No prazo de até 120 (cento e vinte) dias o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (SEDC) elaborará seu regimento interno.

CAPÍTULO II

DA RECLAMAÇÃO

Art. 4º A reclamação, representação ou denúncia do consumidor que configure lesão aos interesses dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos tutelados por este Ato poderá ser apresentada pessoalmente, por telefone, pelas redes sociais ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação disponível pelo Ministério Público do Estado do Piauí, que deverá ser registrada como reclamação.

§1º A autoridade administrativa dispõe do prazo de trinta dias para análise e decisão da Reclamação, prorrogável por uma vez, fundamentadamente, por até noventa dias, com registro no Sistema SEI-MPPI a partir da qual adotará uma das seguintes medidas:

I - seu arquivamento, nos termos do artigo 5.º deste Ato;

II - instauração de investigação preliminar, nos termos do artigo 7º deste Ato (Decreto nº 2.181/97, art. 33);

III - instauração de processo administrativo, nos termos do artigo 10 e seguintes deste Ato (Lei Federal nº 8.078/90, art. 56; Decreto nº 2.181/97, art. 33 e 39);

IV - propor ação civil pública (Lei Federal nº 7.347/85, art. 1.º, II);

§2º No prazo previsto acima, a autoridade administrativa poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio;

§3º Na situação descrita no caput desse artigo, o prazo para análise da Reclamação e respectiva decisão da autoridade administrativa contar-se-á do efetivo recebimento do expediente na secretaria do Procon ou da Promotoria de Justiça.

Art. 5º Se os fatos narrados na reclamação, representação ou denúncia não evidenciarem lesão aos interesses ou direitos tutelados por este Ato, se já forem objeto de investigação, processo administrativo ou ação civil pública, ou, ainda, se já se encontrarem solucionados, a autoridade administrativa arquivará a reclamação e dará ciência da decisão ao interessado, preferencialmente por correio eletrônico.

§1º Em se tratando de reclamação, representação ou denúncia que configure exclusivamente direito individual, o Procon/MPPI orientará adequadamente o consumidor quanto aos seus direitos e o encaminhará ao órgão administrativo ou judicial competente.

§2º Na situação prevista no parágrafo 1º deste artigo, se a reclamação, representação ou denúncia se der pessoalmente pelo consumidor na sede do Procon/MPPI, o encaminhamento da demanda será feita diretamente no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), ou programa que venha substituí-lo, por meio do Posto Avançado do Procon Alepi e caso ocorra através de e-mail, será

direcionado para a unidade do Procon mais próximo do domicílio do consumidor para registro no SINDEC.

§3º Do arquivamento da reclamação caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação.

§4º As razões de recurso serão protocoladas no órgão que arquivou o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias úteis, com a decisão impugnada, a reclamação, representação ou denúncia, devidamente autuadas, para apreciação da Junta Recursal do Procon/MPPI.

§5º A Junta Recursal do Procon/MPPI não conhecerá do recurso interposto fora das condições e prazos estabelecidos neste Ato.

§6º Das comunicações de que trata o caput, deverá constar a possibilidade de recurso e seu respectivo prazo.

§7º Expirado o prazo do § 3º deste artigo, os autos serão encerrados na própria origem, registrando-se no Sistema SEI-MPPI, em ordem cronológica, mesmo sem manifestação do representante, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

§8º A reclamação de que trata o caput deste artigo para formalidade de reclamação no SINDEC deverá ser realizada com completa identificação do reclamante, sendo vedado o anonimato.

CAPÍTULO III

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 6º A autoridade administrativa para a proteção e defesa dos consumidores, dispõe no exercício de suas atribuições dos seguintes procedimentos administrativos:

I - investigação preliminar (Decreto nº 2.181/97, art. 33, § 1.º e art. 14, § 1º da Lei Complementar nº 36/2004);

II - processo administrativo (Lei Federal nº 8.078/90, art. 56; Decreto nº 2.181/97, art. 33 e 39 e art. 14 da Lei Complementar nº 36/2004);

§1º No curso da investigação preliminar, a autoridade administrativa poderá contar com os seguintes instrumentos:

I - medidas administrativas cautelares (Lei Federal nº 8.078/90, artigo 56, parágrafo único; Decreto nº 2.181/97, art. 18);

II – termo de ajustamento de conduta (Lei Federal nº 8.078/90, art. 113; Decreto nº 2.181/97, art. 6º);

III – recomendação (Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV);

§2º No curso do processo administrativo, poderá contar com os seguintes instrumentos:

I - medidas administrativas cautelares (Lei Federal nº 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto nº 2.181/97, art. 18);

II - transação administrativa;

III – termo de ajustamento de conduta (Lei Federal nº 8.078/90, art. 113; Decreto nº 2.181/97, art. 6º; Lei Federal nº 7.347/85, art. 5º, § 6º e artigo 22 da Lei Complementar nº 36/2004);

IV – recomendação (Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV);

§3º As sanções administrativas que tratam da proteção e defesa do consumidor somente serão aplicadas no bojo de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação imediata das medidas cautelares de apreensão e interdição, em consonância com o § 1º deste artigo e na forma art. 18 do Decreto nº 2.181/97, eis que estas são espécies de sanções, embora cautelares.

§4º Para o lançamento do boleto de multa administrativa é indispensável a identificação da razão social e CNPJ do fornecedor, sob pena de comprometer a efetividade do lançamento da dívida não tributária.

I – A busca dos dados de que trata o § 4º deste artigo será realizada pelo BID (Busca Integrada de Dados), sistema similar ou outro que venha a substituí-lo, de modo a evitar a duplicidade de razões sociais da mesma pessoa jurídica.

Art. 7º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade administrativa competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do art. 14, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

§1º A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de um ano, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, mediante o registro de prorrogação no SEI-MPPI.

§2º Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível.

§3º As razões de recurso serão protocoladas no órgão que arquivou a investigação preliminar, o qual, no prazo de três dias úteis, poderá exercer o juízo de retratação, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, com a representação e com a decisão impugnada, devidamente autuadas, à autoridade administrativa competente para apreciação.

§4º Não será conhecido o recurso interposto fora das condições e prazos estabelecidos neste Ato.

§5º Expirado o prazo do §1º deste artigo, os autos serão encerrados na própria origem, registrando-se no Sistema SEI-MPPI, mesmo sem manifestação do representante.

Art. 8º A inobservância das determinações contidas na Lei nº 8.078/90, e nas demais normas de defesa do consumidor constitui prática abusiva e sujeita o fornecedor às penalidades do artigo 56 da referida lei, e das definidas em normas específicas, que poderão ser aplicadas pelas autoridades administrativas do Procon/MPPI, sem prejuízo das medidas de natureza cível e penal.

§1º As penalidades de que trata o caput deste artigo, a serem aplicadas pelas autoridades administrativas ali descritas, na forma e nos termos dos artigos 55 a 60 da Lei nº 8.078/90, buscarão efetiva aplicação dos objetivos, princípios e normas de proteção e defesa do consumidor.

§2º As autoridades administrativas do Procon/MPPI e das Promotorias de Justiça com a atuação e atribuições na defesa do consumidor presidirão e julgarão os processos administrativos, nas formas previstas neste ato e na LCE nº 36/2004, sem prejuízo dos demais órgãos concorrentes.

Art. 9º Os prazos processuais constantes neste Ato computar-se-ão em dias úteis e são preclusivos.

Art. 10 As práticas abusivas em relação às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início, mediante:

I - ato, por escrito, da autoridade administrativa;

II - lavratura de auto de infração;

III – reclamação, mediante chancela da autoridade administrativa.

§1º O processo administrativo será instaurado mediante Despacho da autoridade administrativa, salvo no caso do inciso II, sendo, pois, o próprio Auto de Infração é o documento inicial do respectivo processo administrativo, facultando ao infrator sua consulta no SEI-MPPI pelo número de identificação do AI.

§2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC poderá caracterizar crime de desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e cíveis cabíveis em conformidade com o 14, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

§3º O processo administrativo deverá ser concluído no prazo de até cinco anos, dando-se ciência à Junta Recursal do Procon/MPPI, em conformidade com os enunciados 01, 02, 10 e 14 deste órgão de segundo grau.

§4º A Junta Recursal e a Coordenação do Procon-MPPI, verificando a inobservância do disposto neste Ato, proporão, se for o caso, as medidas cabíveis à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 11 Em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial, quanto às irregularidades verificadas, será orientadora, devendo o agente fiscal mencioná-las no auto de constatação e notificar o fornecedor para saná-las, no prazo indicado no formulário de fiscalização ou fixado pela autoridade administrativa responsável pela diligência, sob pena de autuação, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização.

§1º Não serão passíveis de fiscalização orientadora as situações em que:

I - a violação das boas práticas das relações de consumo decorrer de má-fé do fornecedor, de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização, de reincidência, de crime doloso contra as relações de consumo ou que importe risco para a vida, a saúde ou a segurança dos consumidores;

II - as práticas abusivas do fornecedor, envolvendo a revenda de produtos e serviços, se relacionarem à ocupação irregular de reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos;

§2º Equipara-se à primeira visita, a critério da autoridade administrativa, a recomendação devidamente fundamentada, expedida em procedimento próprio, dirigida ao fornecedor, contendo as condutas a serem adotadas na sua atividade, o prazo a ser observado e advertência de que poderá ser autuado pela fiscalização do Procon-MPPI caso deixe de cumpri-las.

§3º A inobservância do critério da dupla visita, nos termos do artigo 55, § 6º, da Lei Complementar nº 123/2006, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, implica em nulidade do auto de infração e das sanções administrativas aplicadas.

§4º Ficam prejudicadas diante da natureza jurídica sancionatória, transação de TAC ou Recomendação, de processo administrativo instaurado por auto de infração (art. 14, II da LCE nº 36/2004 e art. 33, II do Decreto nº 2.181/97).

Art. 12 Instaurado o processo administrativo, o infrator será notificado para, no prazo de 15 dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação, apresentar defesa.

§1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo, far-se-á:

I - pessoalmente ao infrator, ao seu representante legal, ao mandatário ou ao preposto;

II - por carta registrada ao infrator, ao seu representante legal, ao mandatário ou ao preposto, com aviso de recebimento (AR);

III - por correio eletrônico, fac-símile ou qualquer outro meio, desde que fique confirmada, inequivocamente, a entrega da comunicação ao destinatário, sem prejuízo

do uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para comunicação, na forma da Resolução CPJ/PI nº 05, de 17 de agosto de 2020.

§2º Quando o infrator, ou seu representante legal, mandatário ou preposto, não puder ser notificado pelas formas previstas no parágrafo 1º deste artigo, será feita a notificação por edital, pelo prazo de 15 dias úteis, que deverá ser publicado, pelo menos uma vez, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, sendo necessário a nomeação de defensor dativo.

§3º No caso de a notificação se dar na forma prevista no inciso I do § 1º deste artigo, constará a identificação do receptor do documento, o registro do número de sua identidade, o órgão que a expediu e na respectiva certidão o nome, a matrícula do servidor público responsável pela execução do ato, o lugar e a descrição da pessoa que foi intimada/notificada.

§4º As certidões a que se refere o § 3º deste artigo devem ser firmadas da forma completa, observados os requisitos legais e os atos administrativos pertinentes.

Art. 13 As intimações das decisões proferidas em procedimento administrativo quando não se derem na própria audiência dar-se-ão por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí ou mediante intimação pessoal, correios e meios eletrônicos.

Parágrafo único. Aplica-se à contagem dos prazos o previsto na Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e, na omissão desta, o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 14 Na peça de defesa deverão ser indicadas:

I – a autoridade administrativa a quem é dirigida;

II - a qualificação completa do peticionário (infrator);

III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV - as provas que lhe dão suporte.

Parágrafo único. A defesa poderá ser exercida pessoalmente ou, no caso de pessoa jurídica, por representante legal, mandatário ou preposto, ou ainda por advogado legalmente constituído por meio de procuração, devendo o instrumento que legitima o exercício da representação ser trazido aos autos junto com a peça defensiva ou em até quinze dias úteis, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 15 No processo administrativo em que o infrator optar pela defesa técnica, juntando aos autos o instrumento de mandato outorgado ao advogado, as notificações serão endereçadas, apenas, ao seu representante processual, salvo quando houver substabelecimento válido deste último.

Art. 16 Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou

entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo não inferior a quinze dias úteis, bem como designar audiência.

§1º Não havendo provas a produzir ou encerrada a instrução probatória, a autoridade administrativa elaborará proposta de transação administrativa, destinada ao pagamento de multa pecuniária, e intimará o fornecedor para se manifestar, no prazo assinado; havendo concordância, será designada audiência para a assinatura do acordo.

§2º A autoridade administrativa poderá, ainda, propor termo de ajustamento de conduta, prevendo obrigações de fazer e não fazer a serem cumpridas pelo fornecedor, nos termos do artigo 17 e seguintes deste Ato, observada a necessidade de documentos separados para os dois institutos, que têm objetivos distintos.

§3º São obrigatórios o registro e a inserção da íntegra dos termos de transação administrativa e de termo de ajustamento de conduta nos autos do processo administrativo em trâmite no Sistema SEI-MPPI.

Art. 17 A celebração do termo de transação administrativa suspenderá o curso do processo administrativo, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

§1º O termo de transação administrativa conterà, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, a multa administrativa pertinente à infração, podendo, a critério da autoridade administrativa, ser concedido o desconto de 40% a 60% sobre a multa em tese prevista, levando-se em consideração o porte econômico do fornecedor, o número de infrações praticadas, a extensão do dano e a celebração ou não de termo de ajustamento de conduta.

§2º Firmada transação administrativa, o processo administrativo será remetido para a Junta Recursal do Procon/MPPI para conhecimento e, se for o caso, reexame.

§3º Havendo reexame da transação administrativa, esta será remetida ao órgão de origem para adequações, na forma do parecer da Jurcon/MPPI.

§4º Em havendo descumprimento do transacionado, o feito retornará a sua regular tramitação para fins prolação de decisão administrativa.

Art. 18 O termo de ajustamento de conduta conterà, obrigatoriamente, entre outras, as seguintes cláusulas:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - sanção civil pecuniária diária ou por evento constatado, a ser revertida a favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FPDC);

III – fixação de multa, em caso de descumprimento do acordo ajustado, em favor do FPDC; e

IV - ressarcimento das despesas com a investigação da infração e com a instrução do expediente administrativo, bem como dos danos eventualmente provocados à coletividade.

§1º Firmado o termo de ajustamento de conduta, a investigação preliminar será arquivada no próprio local da autoridade administrativa e o processo administrativo remetido para a Junta Recursal do Procon/MPPI para conhecimento e, se for o caso, reexame.

§2º O termo de ajustamento de conduta não põe fim ao processo administrativo, sendo indispensável a celebração conjunta do termo de transação administrativa.

§3º Encerrado o expediente administrativo com realização de termo de ajustamento de conduta, abrir-se-á um novo expediente para seu acompanhamento e em havendo descumprimento do compromisso ajustado, outro procedimento deverá ser instaurado em razão da reiteração da prática infrativa, como forma de tentativa da solução do conflito antes da ação de execução do título extrajudicial.

§4º A celebração de termo de ajustamento de conduta, nos autos de investigação preliminar ou de processo administrativo, não impede retificação ou complementação pela própria autoridade administrativa, ou que outro, desde que inequivocamente mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por qualquer das pessoas jurídicas de direito público, integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

§5º É admissível a fixação de prazo de validade no termo de ajustamento de conduta.

Art. 19 A obrigação prevista no inciso I do artigo 18, sempre que possível, não poderá ser genérica, mas retratará adequação específica de conduta do fornecedor, em prazo certo a ser assinalado.

Parágrafo único. O ressarcimento previsto no inciso IV do artigo 18 deverá mensurar os valores suportados pelo Procon/MPPI, a título de realização de estudos, perícias, laudos, relatórios técnicos e jurídicos ou outras despesas necessárias, no bojo das investigações preliminares ou de processos administrativos, e, quando imensuráveis, equivalerá à 4% do valor da eventual multa decidida ou transacionada, limitado ao limite máximo de 10.000 UFR-PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí).

Art. 20 As obrigações constantes em termo de ajustamento de conduta serão executadas pela autoridade administrativa, em que o ajuste foi celebrado.

Art. 21 Os extratos da transação administrativa e do termo de ajustamento de condutas celebrados pelas autoridades administrativas do Procon/MPPI, incluídas as Promotorias de Justiça com atuação e atribuições na área de defesa do consumidor, deverão ser publicados no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, respectivamente pelo órgão de origem.

Art. 22 Não havendo a possibilidade de solução do feito, por meio de transação administrativa, o órgão julgador intimará o fornecedor para apresentar alegações finais, no prazo assinado, e proferirá decisão administrativa.

Parágrafo único. Proferida Decisão Administrativa Condenatória não poderá a autoridade administrativa celebrar termo de transação administrativa ou termo de ajustamento de conduta com o infrator pelos mesmos fatos objeto da investigação, nos mesmos autos.

Art. 23 Os prazos indicados nos artigos 7º, § 1º e 10, § 3º deste Ato não se aplicam durante a vigência de suspensão do feito decretado pelo órgão de execução em decorrência de termo de ajustamento de conduta ou de termo de transação administrativa, ou durante a tramitação de processo judicial que tenha por objeto matéria conexa ou continente, ou por outro motivo que prejudique o andamento do feito.

§1º As ocorrências citadas no caput deste artigo serão obrigatoriamente lançadas no SEI-MPPI.

§2º Durante a suspensão mencionada no caput deste artigo, a autoridade administrativa poderá promover as diligências que entender necessárias à garantia de futura e eventual execução do termo de ajustamento de conduta firmado.

CAPÍTULO IV

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA

Art. 24 Para efeito deste Ato, considera-se:

I - CDC: Código de Defesa do Consumidor;

II - SEDC: Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor;

III - Infrator: fornecedor que, por decisão administrativa de primeira instância, for considerado transgressor de norma integrante da legislação consumerista;

IV - Processo administrativo (PA): vínculo jurídico existente entre órgão do SEDC e um ou mais fornecedores, onde se apura eventual aplicação das sanções do art. 56 do CDC;

V - Multa base: é o valor pecuniário usado para o cálculo de multas que é obtido de acordo com a ofensividade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor infrator;

VI - Multa: é o valor em dinheiro a ser pago pelo fornecedor por conta da infração à legislação de consumo, cujo montante é obtido após a multa base ser submetida às circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como à repercussão coletiva da infração;

VII - Concurso de infrações: constatação da infração, por um mesmo fornecedor, no âmbito de um processo administrativo, de duas ou mais normas previstas na legislação consumerista;

VIII - Concurso de infratores: quando há dois ou mais fornecedores no polo passivo do processo em razão de obrigação solidária erigida pelo CDC;

IX - Infrator primário: o fornecedor que, nos últimos 05 (cinco) anos, não tenha sofrido sanção por meio de decisão administrativa irrecorrível no âmbito do SEDC;

X - Infrator reincidente: o infrator que tenha sido condenado em decisão administrativa irrecorrível, no prazo de 05 (cinco) anos anteriores à decisão, no âmbito do SEDC;

XI - Cadastro Estadual de Fornecedores Reincidentes: lista de fornecedores infratores mantida pelo PROCON Estadual do Piauí a ser consultada para emissão de certidões, bem como para cálculo de atenuação ou majoração de sanção pecuniária.

Art. 25 Ocorrendo concurso de infratores, a multa será aplicada de forma individualizada para cada fornecedor.

Art. 26 O concurso de infrações será considerado circunstância agravante da multa base.

Parágrafo Único. Apenas a infração mais grave servirá de parâmetro para determinação do fator relacionado à ofensividade da infração.

Art. 27 A estipulação das sanções previstas nesta Portaria observará os seguintes critérios:

I - Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;

II - Princípio da igualdade;

III - Princípio do não confisco;

IV - Princípio da harmonização do mercado de consumo;

V - Caráter punitivo-pedagógico das sanções administrativas.

SEÇÃO I

DA OFENSIVIDADE DA INFRAÇÃO

Art. 28 A gravidade da infração será medida por meio do nível de ofensividade da infração, bem como pelo número de consumidores afetados pela mesma, na forma deste Ato e de suas alterações supervenientes.

Art. 29. São 04 (quatro) os níveis de ofensividade, de acordo com os grupos presentes no rol do Anexo Único.

§1º Será atribuído o fator fixo de:

I - 1.000, para as infrações previstas no Grupo I;

II - 1.500, para as infrações previstas no Grupo II;

III - 2.000, para as infrações previstas no Grupo III;

IV - 2.500, para as infrações previstas no Grupo IV.

§2º Infrações não especificadas no Anexo Único serão enquadradas mediante a utilização de recursos de integração da norma, tais como analogia e interpretação extensiva.

SEÇÃO II

DA VANTAGEM AUFERIDA

Art. 30 Havendo provas nos autos acerca da extensão da vantagem auferida com a infração, será utilizado, no cálculo da multa base, o fator de:

I - 1,0, para vantagem entre R\$0,01 e R\$20.000,00;

II - 20, para vantagem entre R\$20.000,01 e R\$60.000,00;

III - 30, para vantagem entre R\$60.000,01 e R\$120.000,00;

IV - 40, para vantagem entre R\$120.000,01 e R\$200.000,00;

V - 50, para vantagem a partir de R\$200.000,01.

Parágrafo Único. Caso a conduta infracional não tenha resultado em vantagem para o fornecedor, ou caso não tenha sido provada a extensão desta, será utilizado o fator de multiplicação 0,8.

SEÇÃO III

DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO FORNECEDOR

Art. 31 A condição econômica do fornecedor será verificada pelo seu porte econômico e pelo seu faturamento mensal bruto.

Art. 32 O porte econômico será definido pelos critérios previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e na classificação de porte dos clientes do BNDES (Banco Nacional do Desenvolvimento).

§1º O fornecedor será considerado:

I - ME (Microempresa), quando seu faturamento anual bruto não ultrapassar R\$ 360.000,00;

II - PE (Pequena Empresa), quando seu faturamento anual bruto variar entre R\$ 360.000,01 e R\$ 4.800.000,00;

III - EMP (Empresa de Médio Porte), quando seu faturamento anual bruto variar entre R\$ 4.800.000,01 e R\$ 300.000.000,00;

IV - EGP (Empresa de Grande Porte), quando seu faturamento anual bruto superar a quantia de R\$ 300.000.000,01.

§2º Será atribuído o fator fixo de:

I - 1.500 à ME;

II - 2.000 à PE;

III - 3.000 à EMP;

IV - 4.500 à EGP.

Art. 33 O faturamento mensal bruto será obtido pela média aritmética da receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior à data da instauração do processo administrativo.

§ 1º A receita bruta deverá ser comprovada com a apresentação, pelo infrator, do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda.

§2º A apresentação dos documentos citados no parágrafo anterior é facultativa e pode ser feita até a prolação da decisão de 1º grau.

§ 3º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo quaisquer deduções de vendas, quais sejam: devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

Art. 34 Optando o fornecedor por não comprovar sua condição econômica nos moldes do artigo anterior, a autoridade julgadora o presumirá conforme os parâmetros seguintes.

§1º O porte será considerado:

I - Micro, se tal informação constar no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido pelo site da Receita Federal do Brasil;

II - Pequeno, se tal informação constar no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido pelo site da Receita Federal do Brasil;

III - Grande, caso não se enquadre nos incisos anteriores.

§2º O faturamento anual presumido será de:

I- R\$ 180 mil, no caso do inciso I do parágrafo anterior;

II- R\$ 2,4 milhões, no caso do inciso II do parágrafo anterior;

III- R\$ 400 milhões, para fornecedores enquadrados no inciso III do parágrafo anterior com atuação a nível estadual;

IV- R\$ 600 milhões, para fornecedores enquadrados no inciso III do parágrafo anterior com atuação a nível nacional;

V- R\$ 700 milhões, para fornecedores enquadrados no inciso III do parágrafo anterior que tenham atuação multinacional.

SEÇÃO IV

DA MULTA BASE

Art. 35 A multa base será calculada através da fórmula " $MB = PE + OFE + (REC / 12 \times 0,00005) \times (VAN) \times (COL)$ ", na qual considera-se:

I - MB - Multa base;

II - PE - fator correspondente ao porte econômico da empresa;

III – OFE - fator correspondente ao enquadramento da infração no Anexo Único;

IV - REC - é o valor da receita anual bruta;

V - VAN - fator relacionado à vantagem obtida com a infração;

VI - COL - número de consumidores prejudicados pela infração.

SEÇÃO V

DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 36 São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - não ser o infrator integrante do Cadastro Estadual de Fornecedores Reincidentes;

II - ter o infrator reparado o dano causado ao consumidor no prazo fixado pelo PROCON;

III - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato.

Art. 37 Sobre o valor da multa base incidirão primeiramente as atenuantes, quando houver.

Parágrafo único - Cada circunstância atenuante resultará na diminuição da multa base em 1/6.

Art. 38 Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator integrante do Cadastro Estadual de Fornecedores Reincidentes;

II - não ter o infrator reparado o dano causado ao consumidor no prazo fixado pelo PROCON;

III - o concurso de infrações;

IV - ter a prática infracional caráter repetitivo;

V - trazer a prática infracional consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, ainda que potencialmente;

VI - ter a prática infracional ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas com deficiência, interditadas ou não e ocorrido em detrimento da condição cultural, social e econômica do consumidor;

VII - ser a conduta infracional praticada em período de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

VIII - ser a conduta infracional discriminatória de qualquer natureza, referente à cor, etnia, idade, sexo, opção sexual, religião, entre outras, caracterizada por ser constrangedora, intimidatória, vexatória, de predição, restrição, distinção, exclusão ou preferência, que anule, limite ou dificulte o gozo e exercício de direitos relativos às relações de consumo.

Art. 39 As circunstâncias agravantes incidirão sobre o valor obtido após o cálculo previsto no art. 37 e, caso não exista circunstância atenuante, as agravantes incidirão diretamente sobre o valor da multa base.

Parágrafo único. Cada circunstância agravante acarretará a majoração de 1/6 sobre o valor mencionado no caput.

SEÇÃO VI

DA REPERCUSSÃO COLETIVA / DIFUSA DA INFRAÇÃO

Art. 40 O valor da multa base, após submetido às reduções ou majorações decorrentes de eventuais condições atenuantes ou agravantes, adequar-se-á ao número de consumidores prejudicados pela(s) infração(ões) objeto do processo.

§1º Quando se tratar de concessionário de serviço público prestador de serviços de água, energia ou telefonia, o fator de multiplicação será de:

I - 30, caso a infração tenha afetado uma população de até 5 mil habitantes;

II - 50, caso a infração tenha afetado uma população de até 10 mil habitantes;

III - 80, caso a infração tenha afetado uma população de até 40 mil habitantes;

IV - 100, caso a infração tenha afetado uma população de até 200 mil habitantes;

V - 150, caso a infração tenha afetado uma população de até 1,5 milhão de habitantes;

VI - 300, caso a infração tenha abrangência estadual.

§2º Quanto aos demais fornecedores, o fator de multiplicação corresponderá ao número de consumidores afetados, até o limite de:

I - 5, para as Microempresas;

II - 20, para as Pequenas Empresas;

III - 40, para Empresas de Médio Porte com faturamento anual bruto comprovado de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

IV - 60, para Empresas de Médio Porte com faturamento anual bruto comprovado entre R\$ 50.000.000,01 (cinquenta milhões de reais e um centavo) e R\$100.000.000,00(cem milhões de reais);

V - 90, para Empresas de Médio Porte com faturamento anual bruto comprovado a partir de R\$ 100.000.000,01(cem milhões de reais e um centavo);

VI - 120,para Empresas de Grande Porte com faturamento anual bruto (comprovado ou presumido) de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais);

VII - 200, para Empresas de Grande Porte com faturamento anual bruto (comprovado ou presumido) entre R\$ 400.000.000,01 (quatrocentos milhões de reais e um centavo) e R\$ 600.000.000,00 (SEI-MPPIscentos milhões de reais);

VIII - 450, para Empresas de Grande Porte com faturamento anual bruto (comprovado ou presumido) a partir de R\$ 600.000.000,00 (SEI-MPPIscentos milhões de reais).

§3º Para fins de aplicação do parágrafo anterior, quando o processo versar sobre direitos difusos ou sobre coletividade indeterminada de consumidores, o valor da multa será definido conforme o prudente arbítrio da autoridade administrativa, que terá como parâmetros o valor da multa individual e o fator máximo de multiplicação relativo ao porte da empresa.

SEÇÃO VII

DO VALOR MÍNIMO E MÁXIMO

Art. 41 Por determinação do parágrafo único do art. 57 do CDC, valor da multa não será inferior a duzentas e não superior a três milhões de Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

Parágrafo Único. Em função da extinção da UFIR, os valores serão corrigidos pela Taxa Selic.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO E RECURSO

Art. 42 A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da sanção administrativa.

§1º A autoridade competente apreciará a defesa e as provas produzidas, não ficando a sua decisão vinculada ao relatório de sua assessoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§2º Se, na análise prevista acima, a autoridade administrativa verificar a ocorrência de infração administrativa não descrita na instauração do processo administrativo, deverá aditar o ato inaugural e reabrir o prazo de defesa e de instrução processual em relação à mesma.

§3º A autoridade administrativa, a seu critério, até a prolação da decisão administrativa, poderá conhecer do faturamento bruto da empresa entregue fora do prazo de impugnação.

§4º Quando a decisão contiver contradição, omissão, obscuridade ou dúvida, serão admitidos embargos de declaração, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da intimação da decisão embargada.

Art. 43 Da decisão final que culminar na aplicação de sanção administrativa caberá recurso à Junta Recursal do Procon/MPPI.

§1º O recurso, acompanhado das respectivas razões, deve ser interposto no prazo de quinze dias úteis, contados da data da intimação da decisão, protocolizado perante a autoridade administrativa que julgou o processo administrativo.

§2º A intimação de que trata o parágrafo 1º deste artigo, acompanhada de cópia da decisão administrativa, será feita na forma estabelecida pelo artigo 13 deste Ato.

§3º No caso de cominação de multa, o recurso, no tocante a sanção será recebido com efeito suspensivo.

§4º A autoridade administrativa deverá fazer constar nos autos, obrigatoriamente, a data de recebimento da intimação da decisão administrativa pela pessoa física ou jurídica recorrente, ou do respectivo procurador, quando este estiver expressamente autorizado a recebê-la no curso do processo, o registro do protocolo da petição de recurso ou certidão da Secretaria do Procon/MPPI ou Promotoria de Justiça que contenha a data do seu recebimento e, em caso de edital, a sua juntada e, respectiva certidão.

§5º Caberá à autoridade administrativa que julgou o feito providenciar, no prazo de quinze dias, as anotações, o traslado necessário a eventual execução provisória do julgado, a remessa dos autos à Junta Recursal, bem como os registros pertinentes no SEI-MPPI.

§6º Não havendo a interposição de recurso no prazo legal, a autoridade administrativa deverá fazer constar nos autos a ocorrência de trânsito em julgado, devendo, nesse caso, o infrator ser intimado para, no prazo de até trinta dias úteis efetuar o recolhimento do valor da multa na conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FPDC), sob pena de inscrição do débito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva.

Art. 44 Não será conhecido o recurso interposto fora das condições e dos prazos estabelecidos neste Ato.

§1º O juízo de admissibilidade do recurso compete à Junta Recursal.

§2º Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora remeterá os autos à Junta Recursal para reexame necessário, nos termos fixados neste Ato, mediante declaração na própria decisão.

§ 3º A Junta Recursal do Procon/MPPI poderá proceder ao reexame necessário mesmo na ausência de recurso de ofício pela autoridade administrativa.

§4º Não ocorrendo recurso, ou desprovido este, a decisão torna-se definitiva, produzindo todos os seus efeitos legais.

§5º O prazo previsto no §1º do art. 43 é preclusivo.

Art. 45 Quando a pena cominada for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico publicitárias, das quais se intimará o autuado, respeitadas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes no parágrafo 1º do artigo 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11/09/90.

Art. 46 Quando a pena cominada for a de multa, poderá o infrator recolher o percentual de 50% do valor fixado, para a sua quitação, desde que o faça antes do término do prazo do recurso, na forma do § 3º, do art. 22, da LC nº 36/2004.

Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo deverá ser informado ao infrator, na intimação da decisão administrativa.

Art. 47 Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade administrativa remeterá os autos, de ofício, à Junta Recursal do Procon/MPPI, no prazo de quinze dias úteis, mediante declaração na própria decisão, com remessa dos autos e registro da ocorrência no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério Público (SEI-MPPI).

Art. 48 Em qualquer caso, o infrator deverá ser intimado da decisão proferida nos autos do processo administrativo.

Art. 49 A disciplina afeta à Junta Recursal do Procon/MPPI constará do seu regimento interno, conforme previsto no §8º do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

§1º A autoridade administrativa poderá exercer o juízo de retratação no prazo de três dias úteis.

§2º Caso não haja retratação, o recurso com os documentos que o instruem e a cópia da decisão recorrida serão autuados em autos apartados e remetidos à Junta Recursal do Procon/MPPI.

CAPÍTULO VI

USO DO SISTEMA SEI-MPPI PARA OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 50 O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças pré processuais será admitido, nos termos deste ato normativo, por analogia a Lei Federal nº 11.419/2006, que trata sobre a informação do processo judicial.

§1º Para o disposto neste ato, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Ministério Público do Estado do Piauí, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 51 O envio de petições, de recursos e a prática de atos pre processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 50 deste Ato, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Ministério Público, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§1º O credenciamento no Ministério Público será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado, ou a depender de regular inscrição no Sistema SEI-MPPI.

§2º Poderá também o interessado fazer solicitação formal de sua inscrição no SEI-MPPI, junto a Secretaria do Procon/MPPI ou da Rede de Promotorias de Justiça.

Art. 52 Consideram-se realizados os atos pre processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao SEI-MPPI, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

SEÇÃO I

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS

ATOS PRÉ-PROCESSUAIS NO

SISTEMA SEI-MPPI

Art. 53 O Procon/MPPI, Jurcon/MPPI e Promotorias de Justiça por meio do Diário do Ministério Público do Estado do Piauí, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, publicará seus atos extrajudiciais e administrativos próprios, bem como comunicações em geral.

§1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal.

§3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário oficial eletrônico.

§4º Os prazos pre-processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 54 As notificações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 51 deste Ato, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§1º Considerar-se-á realizada a notificação do dia em que o notificado efetivar a consulta eletrônica ao teor da notificação, certificando-se nos autos a sua realização.

§2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a notificação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da notificação, sob pena de considerar-se a notificação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da notificação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§5º Nos casos urgentes em que a notificação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato pré processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo parquet.

§6º As notificações feitas na forma deste artigo, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 55 As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON NO SISTEMA – SEI-MPPI

Art.56 Fica instituído o uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para autuação, instrução, tramitação e arquivamento de procedimentos de natureza administrativa do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-PI) e da Rede de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor (REDE PROCON/MPPI).

§ 1º São considerados procedimentos de natureza administrativa, para fins deste Ato Conjunto, a Reclamação (Rcl), a Investigação Preliminar (IP) e o Processo Administrativo (PA).

§ 2º O uso do SEI é facultativo para todos os procedimentos administrativos registrados ou instaurados antes ou a partir da vigência deste Ato Conjunto.

§ 3º Para a prática de atos por meio do SEI em procedimentos físicos já instaurados, o membro do Ministério Público poderá adotar uma das seguintes providências:

I - realizar a digitalização integral dos autos já produzidos em meio físico e sua inclusão em novo procedimento no SEI, de modo a promover a sua continuidade em meio eletrônico;

II – manter os autos físicos já produzidos e praticar os demais atos no meio eletrônico, em formato misto, referenciando-os em ambos os suportes (físico e eletrônico).

§ 4º Nas hipóteses definidas no parágrafo anterior, o membro do Ministério Público deverá, obrigatoriamente, preservar todo o acervo físico já produzido.

Art. 57 O uso do SEI para os fins definidos neste ato deve observar as disposições do Ato PGJ nº 981/2019.

Art. 58 O PROCON/PI disponibilizará, no sítio eletrônico do MPPI, manual de utilização do SEI para a autuação e instrução de procedimentos administrativos do PROCON, com instruções de natureza técnica.

Parágrafo único. A forma de operacionalização no SEI dos casos em que houver decretação do sigilo será tratada no manual a que se refere caput deste artigo.

Art. 59 Os procedimentos extrajudiciais autuados no SEI serão enviados para a Junta Recursal do Procon-PI (JURCON), no caso de recurso interposto em face de decisão de arquivamento em Investigação Preliminar e nos demais casos previstos neste ato.

Art. 60 A interação com pessoas jurídicas e físicas nos procedimentos extrajudiciais autuados no SEI ocorrerá mediante cadastramento do usuário externo ou mediante peticionamento eletrônico.

Art. 61 Todos os atos processuais do processo administrativo serão assinados eletronicamente na forma estabelecida neste Ato.

Art. 62 No processo extrajudicial eletrônico, todas as notificações e ofícios, serão feitos por meio eletrônico, na forma deste Ato.

§1º As notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo administrativo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da notificação e ofício, esses atos pre processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 63 A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital e exclusivamente em arquivo formato pdf, nos autos de processo extrajudicial, podem ser feitas diretamente pelos advogados e pela parte interessada, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria unificada, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§1º Quando o ato pré-processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema SEI-MPPI se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§3º O Procon/MPI e Jurcon/MPI deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 64 Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos extrajudiciais eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida neste Ato, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Ministério Público do Estado do Piauí e seus auxiliares, assim como por advogados e demais partes interessadas têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado do processo extrajudicial eletrônico.

§4º Os documentos digitalizados juntados em processo extrajudicial eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público, sem prejuízo da possibilidade de visualização no cartório ou secretaria unificada, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça.

§5º Os sistemas de informações pertinentes a processos extrajudiciais devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público, cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.

Art. 65 A conservação dos autos do pré-processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§1º Os autos dos processos extrajudiciais deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§2º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de notificação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 66 O Promotor de Justiça poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo administrativo.

§1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício de função de parte interessada.

§2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§3º Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Ministério Público deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

§4º O sistema de informatização de controle e distribuição deverá ser livre e aleatório para o registro de reclamações ou entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-las, ressalvadas as buscas automáticas e identificadas nos casos de ocorrência de prevenção.

§5º Certidões Negativas serão expedidas exclusivamente pelo sistema eletrônico oficial, disponível, pelo Ministério Público do Estado do Piauí, salvo por motivo justificável e mediante solicitação formal do interessado, com prazo de expedição pela Secretaria em até 10 (dez) dias úteis, contados do registro do pedido.

§6º A Coordenadoria de Tecnologia da Informação adequará o Sistema SEI às disposições do presente Ato, cientificando o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação/CETI.

CAPÍTULO VII

DA DESTINAÇÃO DA MULTA

Art. 67 Tornando-se definitiva a decisão que aplicou pena de multa e não sendo recolhido o seu valor no prazo de trinta dias úteis, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva.

Parágrafo único. Para atualização da multa aplicada, o seu valor deve ser corrigido monetariamente entre a prolação da decisão administrativa e o último dia do prazo fixado, na intimação, para pagamento do fornecedor (prazo recursal), pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, e, a partir do dia seguinte, haja ou não recurso, pela Taxa Selic conforme previsto no parágrafo único do art. 57 do CDC.

Art. 68 As multas recolhidas serão revertidas para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC), na forma da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004.

§1º O adimplemento das multas recolhidas será registrado no Sistema SEI-MPPI.

§2º O Recolhimento dos valores das multas aplicadas serão arrecadados mediante Boleto Eletrônico.

§3º Os recursos serão destinados ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MPPI, com a defesa dos direitos básicos do consumidor, com a modernização administrativa da instituição e com a capacitação de seus membros, segundo definido na Lei Estadual nº 6.308/2013 e Ato PGJ nº 557/2016 e suas alterações supervenientes.

§4º Poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento para pagamento das multas aplicadas, mediante requerimento do fornecedor, no prazo de dez dias úteis do trânsito em julgado da decisão condenatória ou da transação administrativa, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

CAPÍTULO VIII

O CADASTRO DAS RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS

Art. 69 Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, incumbindo à Coordenação Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MPPI, assegurar sua publicidade,

confiabilidade e continuidade, nos termos do art. 44 do Código de Defesa do Consumidor e desta lei e art. 33 e ss da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

Art. 70 Para os fins deste Ato, considera-se:

I - cadastro: o resultado dos registros, feitos pelo Procon/MPPI e pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores no Estado do Piauí;

II - reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor, analisada pelos órgãos mencionados no inciso I deste artigo, a requerimento ou de ofício, considerada procedente por decisão definitiva.

Art. 71 A Coordenação Geral do Procon/MPPI divulgará, periodicamente, o cadastro atualizado de reclamações fundamentadas do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC) contra fornecedores.

§1º O cadastro será publicado, obrigatoriamente, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, sem prejuízo de uma maior publicidade por outros meios de comunicação, inclusive eletrônica, contendo informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§2º O cadastro deverá ser atualizado, permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos, contados da data da intimação da decisão definitiva.

§3º O Cadastro Estadual de Reclamação Fundamentada será elaborado por meio das informações extraídas do Sistema SEI-MPPI e do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (Sindec).

§4º Para o cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as autoridades administrativas farão o registro no SEI-MPPI, dos termos de ajustamento de conduta, bem como das decisões administrativas, com ou sem interposição de recurso, sem o qual não será possível o encerramento definitivo do feito, ao final de seu trâmite legal, no mencionado sistema.

§5º Nos casos em que houver reforma, pela Junta Recursal do Procon/MPPI, das decisões administrativas ou termos de ajustamento de conduta, os autos serão encaminhados à Coordenação Geral do Procon/MPPI para as devidas anotações no SEI-MPPI, visando à formação do cadastro de reclamações fundamentadas com a denominação: Cadastro de reincidente, disponível ao Procon/MPPI e às Promotorias de Justiça com atuação e atribuição na defesa do consumidor.

§6º A reclamação que tenha sido objeto de termo de ajustamento de conduta constará no Cadastro de Reclamações Fundamentadas da seguinte forma:

I – ATENDIDA, se cumprido o ajuste;

II – NÃO ATENDIDA, se descumprido o ajuste.

§7º A reclamação que tenha sido objeto de decisão administrativa condenatória, nos autos de processo administrativo, constará no cadastro de reclamações fundamentadas como “não atendida”.

§8º Assim como previsto no caput deste artigo o Procon/MPPI divulgará, periodicamente, o cadastro atualizado de reclamações fundamentadas do SEI-MPPI, contra fornecedores, com a finalidade da elaboração do cadastro de reincidentes, para fins da modulação das sanções administrativas (atenuante e agravante), segundo previsto nos artigos 36, I e 38, I, deste Ato.

Art. 72 Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, a todos acessíveis gratuitamente, vedada sua utilização abusiva ou estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 73 O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em cinco dias úteis, a contar da divulgação do cadastro, mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade administrativa competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se motivadamente pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único. No caso de acolhimento do pedido, a Coordenação Geral do Procon/MPPI providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão de informação e a sua divulgação, nos termos deste Ato.

CAPÍTULO IX

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 74 A Coordenação Geral do Procon/MPPI será responsável, após conferência das formalidades legais, pela solicitação, junto à Procuradoria Geral do Estado - PGE, de inscrição das multas em dívida ativa, resultantes das decisões administrativas condenatórias com trânsito em julgado ou dos termos de transação administrativa, conforme o art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

§1º Por ocasião dessa conferência constante do caput, constatadas eventuais irregularidades que não possam ser sanáveis pela própria Coordenação Geral do Procon/MPPI, situações que poderão levar à nulidade da ação executiva de cobrança em dívida ativa, os autos serão devolvidos para a autoridade administrativa para a realização das diligências necessárias.

§2º A Coordenação Geral do Procon/MPPI, por meio de sua secretaria unificada, será responsável pela publicação semestral dos fornecedores inscritos em dívida ativa pela Procuradoria Geral do Estado, em face das infrações às relações de consumo.

CAPÍTULO X

DA JUNTA RECURSAL

Art. 75 A Junta Recursal do Procon/MPPI, com sede em Teresina e atribuições em todo o território do Estado do Piauí, constituída por Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça, que procederão ao julgamento dos recursos voluntários e oficiais, conforme previsto no art. 41 e ss da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004.

Parágrafo único A Junta Recursal será composta por três Promotores de Justiça, que exercerão as funções de Relator, Revisor e Vogal, respectivamente, bem como pelos respectivos membros suplentes.

Art. 76 A remessa dos feitos à Junta Recursal será registrada no SEI-MPPI, certificando-se a data de recebimento na sua Secretaria. Os autos serão distribuídos aos Promotores de Justiça que integram o órgão.

§1º A distribuição será efetuada sob a supervisão do Promotor de Justiça Presidente e com base em critérios objetivos definidos em regimento interno da Junta, assegurando-se a equitativa e racional divisão de trabalho e a observância do princípio da publicidade.

§2º Identificado o Relator por meio da distribuição, as funções de Revisor e Vogal serão exercidas, respectivamente, pelos dois Promotores de Justiça que se seguirem na ordem decrescente de antiguidade na instância.

Art. 77 O recorrente será intimado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, dos atos de distribuição dos feitos, da designação e dos resultados da sessão de julgamentos.

§1º A pauta da sessão de julgamento será determinada pelo Promotor de Justiça Presidente e publicada com antecedência de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis da data designada para a sua realização.

§2º Todos os julgamentos ocorrerão em sessão pública da Junta Recursal.

§3º Será admitida a sustentação oral pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, logo após a leitura do relatório, mediante prévia inscrição na Secretaria da Junta.

§4º Concluída a sustentação oral, o Presidente da Junta Recursal colherá os votos do Relator, do Revisor e do Vogal.

§5º As decisões serão motivadas e tomadas por maioria de votos.

§6º Concluído o julgamento, o Presidente proclamará a decisão.

§7º A intimação das decisões proferidas pela Junta Recursal do Procon/MPPI considerar-se-á feita a partir da data da publicação da ata da sessão de julgamentos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 78 Quando a decisão da Junta Recursal contiver contradição, omissão, obscuridade ou dúvida, serão admitidos Embargos de Declaração, no prazo de cinco dias, contados da data da publicação da decisão embargada.

Art. 79 No julgamento de recurso oficial, caso haja reforma da decisão submetida a reexame, a Junta Recursal, nos casos de decisão condenatória, aplicará imediatamente a sanção cabível, notificando o interessado.

§1º Contra essa decisão, o infrator poderá interpor recurso na forma dos arts. 43, §1º e 44, §4º deste Ato e caput 41, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

Art. 80 Todos os prazos recursais previstos neste Ato são preclusivos.

Art. 81 A Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor elaborará seu Regimento Interno e encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça para aprovação e publicação.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82 Ao dirigente do PROCON/MPPI compete coordenar e regulamentar os serviços internos das unidades administrativas, adequar o rito procedimental de todos os expedientes administrativos às prescrições deste Ato e exercer outras funções definidas em ato normativo editado pelo Procurador-Geral de Justiça, podendo, para tal expedir, no uso de suas atribuições legais, atos normativos (instruções, portarias, avisos, etc.).

Art. 83 Para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, as autoridades administrativas deverão informar à Coordenação Geral do Procon/MPPI as situações ou ocorrências de dados não cadastrados no SEI-MPPI.

Art. 84 É dispensada a nomeação de secretário e oficial de diligências para cada processo administrativo ou investigação preliminar instaurada, no caso de tais funções serem exercidas por servidores investidos em cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Ministério Público.

§1º As funções previstas no caput deste artigo serão atribuídas de forma automatizada pelo SEI-MPPI.

§2º É dever do presidente do processo administrativo ou da investigação preliminar manter atualizados os dados relativos ao feito no SEI-MPPI.

§3º É dever do servidor designado para a secretária unificada praticar os atos afetos à função de escrevente.

§4º É dever do oficial de diligências realizar, por ordem do presidente do feito, atos externos do processo administrativo ou da investigação preliminar, certificando-os nos autos.

Art. 85 As Reclamações e Procedimentos Administrativos iniciados na secretaria do Procon/MPI, serão distribuídos entre o Procon/MPPI e as Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, na forma que dispuser a legislação e atos internos do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 86 As reclamações, representações ou denúncias chegadas ao conhecimento do Procon/MPPI e da Rede de Promotorias de Defesa do Consumidor do consumidor, que não se enquadrem no conceito de poder de polícia definido no art. 78 do Código Tributário Nacional, serão registradas no seu sistema próprio (SIMP), conforme atuação taxonômica finalística.

Parágrafo único. A aplicação do caput do artigo será definida pelos Atos PGJ, Portarias, Resoluções e demais atos administrativos do Ministério Público do Estado do Piauí

Art. 87 Revoga-se a Portaria Normativa Procon/MPPI nº 03/2019 e seu anexo único, que Regulamenta a aplicação da dosimetria da pena de multa prevista no art. 57 da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que passa a vigorar na forma do art. 35 e ss deste Ato.

Art. 88. Este Ato entra em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Teresina, 17 de setembro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

NIVALDO RIBEIRO

Coordenador Geral do PROCON-MPPI

Anexo Único

Classificação das Infrações ao Código de Defesa do Consumidor

a) Grupo I:

Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, vencimento/validade, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia e origem entre outros dados relevantes (art. 31, caput,);

Redigir instrumento de contrato que regula relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art. 46);

Deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho de fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (art. 54, § 3º);

Deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão de obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40);

Apresentar ao consumidor documento de cobrança de débitos sem informação sobre o nome, endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente (art. 42-A);

Desrespeitar o tempo máximo de atendimento ao consumidor bancário.

b) Grupo II:

Deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não (arts. 30 e 48);

Deixar de sanar os vícios do produto em garantia (art. 18);

Deixar de atender à escolha do consumidor caso não haja o reparo do vício do produto nos termos da lei (art. 18, §1º);

Deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso (art. 42, parágrafo único);

Fornecer serviços com vícios de qualidade (art. 20);

Exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, § 1º);

Impedir, dificultar ou negar a desistência contratual no prazo legal de arrependimento (art. 49);

Deixar de providenciar, a pedido do consumidor, a liquidação antecipada de débito mediante redução proporcional dos juros (art. 52 §2º).

c) Grupo III:

Realizar prática abusiva (art. 39);

Inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (art. 51);

Deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22);

Deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32);

Deixar de observar os preceitos do art. 43 do CDC;

Aplicar penalidades pedagógicas nos contratos escolares, em desconformidade com o art. 6º da Lei 9.870/99;

Submeter o consumidor a qualquer tipo de constrangimento na cobrança de débitos (art. 42);

Promover publicidade enganosa ou abusiva (art. 37 e §§ 1º, 2º e 3º).

d) Grupo IV:

Deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor (art. 55, § 4º);

Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares (art. 39, VIII);

Expor à venda de produtos vencidos, deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos ou, ainda, que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, §

6º, I, II);

Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como prestar informações insuficientes ou inadequadas

sobre sua utilização e riscos (art. 12);

Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como prestar informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14);

Deixar de observar qualquer das normas contidas nos art. 8º, 9º, e 10 do CDC.

Legenda:

Correspondem ao CDC, todos os artigos a que se referem os Grupos I a IV deste anexo único, com exceção aos que cita a respectiva legislação.